



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8040528-22.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PINDAÍ

Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)

REQUERIDO: ALEX GONCALVES DE CARVALHO e outros (2)

Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993-A), VANESSA FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA71852)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão formulado pelo MUNICÍPIO DE PINDAÍ contra a decisão liminar proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi, nos autos da Ação Popular n. 8001165-89.2022.8.05.0088, ajuizada por Alex Gonçalves de Carvalho, Eliene Pereira da Silva Rodrigues e Eva dos Santos Castro Duarte, a qual deferiu a tutela provisória de urgência postulada “para determinar ao Prefeito Municipal de Pindaí/BA que suspenda os efeitos do Decreto Municipal n. 115/2021, publicado no D.O.M de 16/03/2022, que nomeou para cargo sem que existisse vaga, o Impetrado JULIO CEZAR CARDOSO GOMES, para o cargo de Engenheiro Civil, sob pena de multa diária”.

A princípio, o Município de Pindaí noticia que “A pretensão original resume-se à afirmação de realização de ‘convocação e nomeação de servidor público, o engenheiro civil JÚLIO CESAR CARDOSO GOMES (aprovado em 2º lugar no concurso realizado em 2018), no intuito de favorecer o pai do nomeado, o Impetrado ANTÔNIO PEREIRA GOMES, Ex-Prefeito de Pindaí (BA), correligionário político do Impetrado, o atual Prefeito, e atual Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaí (BA)”.

Dito isso, o ente municipal sustenta que o provimento judicial vergastado causa grave lesão à ordem pública.

Isso porque, segundo o Município de Pindaí, se trata de tutela “absolutamente satisfativa (violação ao art. 1º, § 3º)”, deferida “sem oitiva do Representante Judicial do Município (violação ao art. 2º)” e que proferida “sem atentar sobre a grave lesão à ordem (violação ao art. 4º), vez que se trata de ato formal emanado pelo poder público que goza de presunção de veracidade e que já vigorava desde 15 de março de 2021, porquanto há quase dois anos e meio, criando direito e surtindo efeitos jurídicos, e que foi desconstituído liminarmente, simplesmente com base em meras alegações levianas de indigitado desvio de finalidade, o que mesmo que fosse verídico, por óbvio, carece, impreterivelmente, de necessária instrução probatória, o que por si só, contradiz o caráter superficial e provisório do juízo de cognição sumária subsistente”.



Sobreleva que “A SUSPENSÃO DO DECRETO É MEDIDA IRREVERSÍVEL E NÃO PROVISÓRIA, SENDO INCOMPATÍVEL COM DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO, MUITO MENOS COM DECISÃO LIMINAR”. Destaca, ainda, que “a própria Lei da Ação Popular, lei nº 4.717 de 1965, guarda reserva com relação às decisões judiciais nela fundamentadas, inclusive com relação a própria sentença de mérito, a qual perde automaticamente seu efeito apenas com o protocolo da apelação”.

Pontua que “a decisão judicial, desconsiderando as necessidades da Administração, especialmente, quanto à contratação de mais profissionais ao cargo de engenheiro civil, concedeu liminar para suspender o decreto que possibilita a posse do cargo do Sr. JÚLIO CEZAR CARDOSO GOMES, candidato aprovado em 2º lugar no certame, mesmo havendo outra engenheira civil contratada precariamente, através de contrato temporário, para atuar na Secretaria de Obras de Pindaí, ao menos desde o ano de 2019, quando sequer o atual gestor comandava o Poder Executivo local.”

Nesse particular, destaca que “o próprio engenheiro civil concursado, Igor Neves Martins, classificado em primeiro lugar no concurso de 2018, emitiu declaração afirmando que ‘o volume de contratos de engenharia civil (...) demandam uma atuação permanente de mais de um engenheiro civil. (...) declaro ainda que a Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município de Pindaí necessita de atuação permanente de ao menos 03 (três) engenheiros civis para dar regular e eficiente continuidade em seus serviços (...)’”.

Acresce, ainda, que “a própria designação para outra serventia (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente) do único convocado para a vaga aberta no concurso, imediatamente após a sua nomeação, em janeiro de 2019, já demonstra a necessidade de convocação de um segundo aprovado para ocupar aquela vaga originariamente descrita no Edital, junto a Secretaria de Infraestrutura”.

Por outro lado, o Município de Pindaí assevera que “é inconteste que a vaga no serviço público surge de acordo com a necessidade e conveniência da administração e não por mera disposição editalícia”.

Nessa perspectiva, o ente municipal aduz que “os Requeridos se atêm ao simples oferecimento de uma única vaga no edital para fundamentar a sua débil pretensão de atribuir o caráter abusivo ao ato administrativo em ter convocado o segundo candidato para vaga não prevista em edital, sem considerar a prerrogativa do Ente Público em poder convocar candidatos além da quantidade de vagas previamente ofertadas no certame, em razão da sua discricionariedade, necessidade e conveniência”. E arremata, “Tal assertiva se confirmará no âmbito administrativo, caso a decisão de piso não seja suspensa por Vossa Excelência, oportunidade em que o Requerente, por óbvio, irá convocar o terceiro colocado no certame, vez que ainda encontra-se em plena validade até 18/07/2024, conforme decreto nº 346/2022, em anexo, gerando portanto, uma nova situação jurídica que, certamente trará consequências ainda mais gravosas, já que tal ato, ao menos em tese, não comportaria irreversibilidade e criaria nova situação jurídica oponível tanto em face do atual servidor JÚLIO CEZAR CARDOSO GOMES, aprovado em 2º lugar, quanto em face do terceiro aprovado, o qual passará a integrar os quadros efetivos da Administração Pública”.

Rechaça, ademais, “a informação inverídica elencada pelos Requeridos, no tocante ao fato de que a Lei Complementar 03/2018 previa apenas 1(uma) vaga para engenheiro”, aduzindo que a “lei complementar municipal nº 03/2018, que trata da estrutura administrativa do município de Pindaí – defeituosa ou não – em seus anexos, não confere quantitativo de vagas à estrutura, enumera apenas os cargos e respectivas remunerações a ela integradas, inclusive com relação a cargos numerosos, a exemplo de garis e guardas municipais”.

Nessa linha de entendimento, o Município de Pindaí afiança que “a nomeação de candidato



aprovado em segunda lugar reverencia não apenas à norma constitucional, mas também a ampla jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive os Superiores, considerando-se o critério da necessidade da Administração, pautado na sua conveniência e oportunidade, todos elementos indispensáveis à prerrogativa da sagrada discricionariedade da administração”, enfatizando que “entre a conduta de manter a contratação precária diante de uma necessidade permanente da Administração Pública em detrimento da nomeação de candidato devidamente aprovado em concurso público – em segundo lugar, diga-se de passagem – será sempre mais aceitável e plausível a observância da norma constitucional e legislação correlata, operando-se a convocação e nomeação dos aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade, e respeitando-se a ordem de classificação de todos os aprovado”.

De outro viés, afirma que “ato administrativo suspenso indevidamente pelo Juízo de primeiro grau teve como origem a vontade estatal materializada diante de uma necessidade permanente do Município de Pindaí em ter em seu quadro de servidores mais de um engenheiro civil, em razão de vultuosa demanda de atividades desenvolvidas nas Secretarias de Obras e Infraestrutura e Agricultura e Meio Ambiente”, ressaltando que “O ato foi praticado, portanto, com o objetivo de alcançar o interesse público, no exercício da atividade administrativa”.

Nessa lógica, entende que, havendo a necessidade de contratação de forma efetiva de mais de um engenheiro civil pelo Município de Pindaí e estando em vigência a validade do edital 01/2018 do concurso público, “é absolutamente regular o Decreto Municipal nº. 155/2021, não sendo plausível exigir-se do Requerente a dispendiosa realização de outro concurso público para suprir uma única vaga específica de Engenheiro Civil, tampouco que convoque o 3º colocado no certame ainda válido, em detrimento do direito do servidor Júlio Cesar Cardoso Gomes, aprovado em 2º lugar e arrebatado do seu cargo, violentamente, por decisão judicial liminar, apenas por ser este filho de Secretário Municipal, empossado mais de dois anos após a sua sofrida e memorável aprovação no certame”.

Informa que, “por meio do Processo Administrativo nº. 470/2022, o candidato nomeado por meio do Decreto 115/2021 logrou êxito em demonstrar que a conduta tácita da Administração, em manter ao longo dos anos a contratação precária de engenheiro civil demonstrava-se como uma preterição indevida de nomeação de candidato aprovado em concurso público, o que permitiu, dentro da legalidade, a sua nomeação, indevidamente suspensa pela r. decisão de piso”. E arremata, “evidente que a nomeação de candidato aprovado, ainda que fora do número de vagas, era medida cabível por parte da Administração Pública, uma vez comprovada a necessidade da Administração para suprir as demandas vinculadas ao cargo de Engenheiro Civil, e resta demonstrado a validade do respectivo concurso”.

Ante o exposto, o Município de Pindaí requer “A imediata SUSPENSÃO da decisão de antecipação de tutela na Ação Popular nº 8001165-89.2022.8.05.0088, na forma do §7º, artigo 4º, da lei 8.437/92,1 afastando-se a determinação ali contida, pois que, absolutamente incompatível com as normas constitucionais e legislação correlata, especialmente, no tocante ao caráter indiscutivelmente satisfativo da R. Decisão, até posterior deliberação, a saber, o trânsito em julgado2 da demanda, além, obviamente, de amplificar o risco de dano irreparável e irreversível ao Município de Pindaí em caso de manutenção dos efeitos de tão absurda e arbitrária decisão”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 49555365).

Os requeridos apresentaram manifestação, por meio do documento de ID 50208833, apontando para a flagrante inadequação da via eleita e para a inexistência de subsunção a quaisquer das possibilidades legais.

A esse respeito, aduzem que “em ações coletivas, em que o escopo é a defesa de interesse coletivo e nunca particular, privado, sendo o Autor Popular um substituto processual do Estado,



desnecessário oitiva antecipada da Fazenda Pública, logo, não há que se falar em violação de preceitos normativos da Lei Federal 8.437/1992”.

Sob outro vértice, alegam que a motivação para o ajuizamento da Ação Popular fora a ilegalidade do ato de nomeação do Sr. Júlio Cezar Cardoso Gomes, para o cargo de Engenheiro Civil, conforme Decreto Municipal nº 115/2021, publicado no D.O.M. de 16 de março de 2022, sem existir vaga prévia, criada por lei, que autorize o ato de nomeação. Afirmam que o Chefe do Poder Executivo atuou com desvio de finalidade, ao promover a nomeação do Impetrado, no intuito de favorecer o pai do nomeado, atual Secretário Municipal de Obras do Município de Pindaí.

Sustentam que, “Em 22 de janeiro de 2019, o Diário Oficial Municipal trouxe publicação do ato administrativo DECRETO MUNICIPAL Nº 282, de 22/01/2019 em que convoca os aprovados no Concurso Público oriundo do EDITAL 01/2018, e em relação ao cargo de ENGENHEIRO CIVIL, que contava apenas com uma vaga, foi convocado e nomeado, após cumprimento dos requisitos legais, para a ÚNICA VAGA DE ENGENHEIRO CIVIL EXISTENTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, o Engenheiro Civil IGOR NEVES MARTINS, e que por meio da Portaria Municipal nº 136/2019, publicada no D.O.M. de 31/01/2019, o Engenheiro Civil Igor Neves Martins foi designado para servir na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente”.

Sobrelevam que houve a contratação temporária de outra engenheira civil, a fim de simular a necessidade do serviço público, para, então, ocorrer a nomeação do Impetrado, classificado em segundo lugar no concurso público, contudo, sem existência de cargo vago na estrutura funcional da Administração.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de n. 573/2023, “manifesta-se pela improcedência do pedido de suspensão de liminar” (ID 50430893).

É o relatório.

Decido.

Como sabido, a suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para a reforma ou para a anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, *art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça*).

*Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.***

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha^[1]:

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.



Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública:** sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dito isso e voltando os olhos para o caso posto, verifica-se que o presente incidente de contracautela busca a suspensão da decisão liminar proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi, nos autos da Ação Popular n. 8001165-89.2022.8.05.0088, ajuizada por Alex Gonçalves de Carvalho, Eliene Pereira da Silva Rodrigues e Eva dos Santos Castro Duarte, a qual deferiu a tutela provisória de urgência postulada “para determinar ao Prefeito Municipal de Pindaí/BA que suspenda os efeitos do Decreto Municipal n. 115/2021, publicado no D.O.M de 16/03/2022, que nomeou para cargo sem que existisse vaga, o Impetrado JULIO CEZAR CARDOSO GOMES, para o cargo de Engenheiro Civil, sob pena de multa diária”.

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão liminar proferida no Primeiro Grau:

“Trata-se de AÇÃO POPULAR com pedido liminar ajuizada por ALEX GONÇALVES DE CARVALHO, ELIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES e EVA DOS SANTOS CASTRO DUARTE, visando a suspensão do Decreto Municipal 115/2021, publicado no D.O.M. de 16/03/2022, que nomeou para cargo sem que existisse vaga, o Impetrado JÚLIO CEZAR CARDOSO GOMES, para cargo de Engenheiro Civil.

Alega que o Chefe do Poder Executivo municipal, abusando de suas prerrogativas legais, perpetrando desvio de finalidade com o escopo utilizar da estrutura da Administração Pública visando favorecer seu grupo político, promoveu convocação e nomeação de servidor público, o engenheiro civil JÚLIO CESAR CARDOSO GOMES, no intuito de favorecer o pai do nomeado, o Sr. ANTÔNIO PEREIRA GOMES, Ex-Prefeito de Pindaí (BA), correligionário político do requerido, atual Prefeito, e atual Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaí (BA).

Afirma que o Município de Pindaí realizou Concurso Público de Provas e Títulos, por meio do EDITAL Nº 01/2018, edital este publicado no D.O.M. de 15/06/2018, em que consta para o cargo de ENGENHEIRO CIVIL, apenas 1 (UMA) VAGA, com valor remuneratório de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, sem que tivesse sido estipulado qualquer cadastro de reserva para referido cargo.

Relata que em 22 de janeiro de 2019, o Diário Oficial Municipal trouxe publicação do ato administrativo DECRETO MUNICIPAL Nº 282, de 22/01/2019 em que convoca os aprovados no Concurso Público oriundo do EDITAL 01/2018, e em relação ao cargo de ENGENHEIRO CIVIL, que contava apenas com uma vaga, foi convocado e nomeado, após cumprimento dos requisitos legais, para a ÚNICA VAGA DE ENGENHEIRO CIVIL EXISTENTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, o Engenheiro Civil IGOR NEVES MARTINS, e que por meio da Portaria Municipal nº 136/2019, publicada no D.O.M. de 31/01/2019, o Engenheiro Civil Igor Neves Martins foi designado para servir na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Informa que houve contratação simulada da Sra. RAFAELA DOS SANTOS PORTO, por meio de contrato temporário, em 04/01/2021, conforme Contrato nº 003/2021, publicado no D.O.M. de 29/01/2021. Narra que tal contratação temporário teve a finalidade de preparar a futura convocação e nomeação do engenheiro civil JÚLIO CEZAR CARDOSO GOMES para o cargo de engenheiro civil, cargo que sequer existe na estrutura da Administração Municipal de Pindaí, sendo este, filho do correligionário político do prefeito e Secretário de Obras nomeado, o Sr. ANTÔNIO RODRIGUES GOMES.

Requeru em sede de liminar que se determino ao gestor público a SUSPENSÃO DOS EFEITOS do Decreto Municipal 115/2021, publicado no D.O.M. de 16/03/2022, que nomeou para cargo sem que existisse vaga, o Impetrado JÚLIO CEZAR CARDOSO GOMES, para cargo de Engenheiro Civil.

Juntou documentos.

Sobre o pedido liminar, passo a manifestar.

(...)

Depois de proceder atenciosa leitura da inicial e cuidadosa análise de tudo quanto exposto, inclusive dos documentos acostados, em juízo de aparência provisória, restou demonstrado o relevante fundamento jurídico para a tutela de urgência.

No caso dos autos, neste momento de análise perfunctória, verifico que a Administração Pública, através do Decreto nº 282, de 22/01/2019, convocou os aprovados no Concurso Público oriundo do Edital 01/2018, dentre eles o aprovado em 1º lugar no certame, para a única vaga de engenheiro civil, o Sr. IGOR NEVES MARTINS. Posteriormente, promoveu a convocação e nomeação do 2º colocado na lista de aprovação, o Sr. JÚLIO CÉSAR CARDOSO GOMES, conforme Decreto nº 115, de 15/03/2021 e anexo de ID 186829965, para exercer o cargo de engenheiro civil do Município. Ocorre que no edital 01/2018 do concurso público prever apenas 01 (uma) vaga para o cargo de engenheiro civil, conforme ID nº 186829968, fls. 03.

Pois bem, permanecendo ocupada a única vaga com o candidato aprovado em 1º lugar, nomeado e empossado no cargo de engenheiro civil, a nomeação do candidato aprovado em 2º lugar em concurso público fora do número de vagas não constitui ato discricionário e sim vinculado. Portanto, o gestor público é obrigada a praticá-lo, quando preenchidos os requisitos legais. Isto porque, a Administração Pública age de acordo com a lei, que estabelece um único comportamento possível diante de caso concreto, sem espaço para realizar um juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, dentre os requisitos para o ato de nomeação está o surgimento de nova vaga. Tal situação, ao que parece não existiu, pois a criação de cargo novo depende de lei, tendo os autores, membros do Legislativo Municipal afirmado a inexistência de um segundo cargo de engenheiro civil.

A princípio, toda a narrativa fática e documental constante dos autos, levam a demonstrar manobra para nomeação de aprovado sem o requisito de existência de vaga ou mesmo cargo de engenheiro civil, ensejando ilegalidade do ato.

(...)

No caso dos autos, neste momento de análise perfunctória, verifico a ilegalidade ou abuso de poder no ato de nomeação do Prefeito do Município de Pindaí-BA, que procedeu a nomeação e posse, do candidato que obteve colocação em 2º lugar no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, sem surgimento de nova vaga.



Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência postulada para determinar ao Prefeito Municipal de Pindaí/BA que suspenda os efeitos do Decreto Municipal nº 115/2021, publicado no D.O.M. de 16/03/2022, que nomeou para cargo sem que existisse vaga, o Impetrado JÚLIO CEZAR CARDOSO GOMES, para o cargo de Engenheiro Civil, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser suportada pessoalmente pelo gestor.

(...)” – ID 49489985.

Em sede do excepcional instituto da suspensão, por mais relevante que seja a matéria discutida, deve a apreciação jurisdicional se limitar aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Com efeito, a alegação trazida pelo MUNICÍPIO DE PINDAÍ, no sentido de que a Lei Complementar n. 015/2021, ao tratar da reorganização da estrutura da Prefeitura Municipal de Pindaí, não dispôs do quantitativo de cargos e, por isso, em face da necessidade de mais de um engenheiro civil na Secretaria de Obra e Infraestrutura, seria possível a nomeação do candidato aprovado em segundo lugar no certame referente ao Edital 01/2018, envolve o próprio cerne da demanda originária, escapando, assim, ao âmbito do Pedido de Contracautela.

Por certo, questões envolvendo a necessidade de criação de novos cargos por lei ou o surgimento de novas vagas para os cargos já existentes em razão de exoneração, aposentadoria ou morte, bem como a ocorrência de preterição, tendo em vista a contratação de servidores temporários pela Administração Municipal, demandam revolvimento do quadro fático-probatório, o que refoge a estreita via do Pedido de Suspensão, que se atém a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

Nesse particular, registre-se que não foi sequer juntada aos autos a Lei Complementar 03/2018.

Não discrepa a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 50430893:

“(…)

Neste sentido, extrai-se dos autos a deferência ao Princípio Republicano e ao Estado Democrático de Direito no sentido de privilegiar a ocupação de cargos públicos por aprovados em concurso público, sendo esta a regra prevista na Constituição Federal. Nesse ponto, ao que parece, a Administração Pública demonstra ter consciência que não se pode utilizar de instituto diverso de provimento de cargos efetivos, através da aprovação em concurso público de provas e títulos, para execução de funções permanentes e rotineiras do Ente, através da contratação temporária¹, de natureza precária.

Por outro lado, a regra do concurso público exige a observância de requisitos constitucionais, notadamente a criação de cargo público por lei. Pela inteligência do artigo 48, X, da Constituição Federal, aqui aplicado como norma de reprodução obrigatória, em atenção ao Federalismo, os cargos públicos são criados por lei específica, cabendo a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo em organizar a estrutura da Administração Pública, definindo quantitativo de cargos para melhor desempenho das funções públicas.

Nesse ponto, depreende-se que a Lei Municipal nº 15/2021 não faz referência ao número de cargos de engenheiro civil, citando apenas que “Art. 27. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura apresenta a seguinte composição interna: IV. Engenheiro Civil”, da mesma forma que faz para os demais servidores que compõem a referida Secretaria (id nº 49490717 – fl. 23). Logo, não se pode extrair interpretação elástica da Lei Municipal – caráter taxativo - para fixar, por decisão judicial, que existe mais de um cargo de Engenheiro Civil, assim como, haveria, pelo mesmo raciocínio, mais de um cargo de “Secretário de Obras e Infraestrutura”.



Veja-se que o artigo 169 da Constituição Federal determina que a criação de cargos, empregos e funções e alteração de estrutura de carreiras só poderão ser feitas com prévia dotação orçamentária para atender a projeção de despesa e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Por tais razões, reforça-se a indispensabilidade da aprovação de lei municipal para criação de cargos na estrutura da Administração Pública.

O ato administrativo é nulo quando padecer de vícios insanáveis, aqui, no caso, há um vício que não fora sanado previamente pela Administração, que fulmina a validade do ato, a saber, a criação de mais um cargo de Engenheiro Civil por lei, anterior à nomeação do aprovado em concurso público. Desta forma, nesta via estreita de análise, não há flagrante ilegitimidade da decisão judicial de Primeiro Grau que determina a suspensão de efeitos do Decreto Municipal, conforme artigo 4º, caput, Lei Federal nº 8.437/1992” – ID 50430893.

Sob outro vértice, o MUNICÍPIO DE PINDAÍ não demonstrou, de forma concreta, a potencial lesão de natureza grave ao interesse público, máxime em razão de que, em que pese o alegado excesso de trabalho na Secretaria de Obra e Infraestrutura, não ficará o referido órgão desprovido de servidor, haja vista a presença de outro engenheiro civil concursado.

Sobreleve-se, nesse ponto, que foi indicada a possibilidade de descontinuidade de serviços públicos a cargo da Secretaria de Obra e Infraestrutura de forma ampla e genérica, o que não presta ao deferimento do Pedido de suspensão.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Justiça:

“(…)

A parte Autora afirma que a decisão liminar de Primeiro Grau desconsiderou a necessidade do serviço público, vez que além da efetivação do primeiro aprovado, há servidora temporária para funções da Engenharia Civil, os quais, juntos, não conseguem suprir a demanda da Secretaria Municipal de Obras.

Vale salientar que a mera alegação dos autos não faz prova acerca da interrupção do serviço público primário e essencial à coletividade, que enseja a grave lesão exigida pela Lei. Neste ponto, poderia a Administração, por exemplo, fazer prova nos autos que os serviços de obra e engenharia licitados pelo Município serão interrompidos pela ausência de fiscalização de Engenheiro Civil do Município, ou que outras funções imprescindíveis de engenharia civil serão prejudicadas. Embora possa se considerar a probabilidade da existência de muito trabalho administrativo e ausência de estrutura funcional completa, tem-se que a realidade dos Municípios baianos é a limitação de recursos, inclusive financeiros, o que impõe ao gestor uma melhor organização administrativa da máquina pública para atingir o interesse público secundário”.

Ante o exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92 e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO** editada na Ação Popular n. 01165-89.2022.8.05.0088.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 12 de setembro de 2023.



Des. Nilson Soares Castelo Branco

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

(02)

